Obsolescência programada e consumo sustentável: algumas notas sobre um importante debate

Rafael Henrique Renner[1]

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o conceito de obsolescência programada e obsolescência planejada e caracterizá-la como mecanismo que viola os direitos do consumidor bem como o meio ambiente, sendo uma conduta contrária ao consumo sustentável. Busca-se, também, um breve panorama da jurisprudência pátria acerca do tema.

Palavras-chave: Direitos do consumidor. Consumo sustentável. Obsolescência programada.

Abstract

This article analises the concept of buil-in obsolescense and planned obsolescense and characterize it as a way of violating consumption rights and the environment, as a conduct that is opposal to sustainable consumation. There´s also an overview about the brazilian decisions about this theme.

Keywords: Consumption rights. Sustainable consumption. built-in obsolescense.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no seu artigo 5º, XXXII, a proteção dos direitos do consumidor e, no capítulo a respeito da ordem econômica, determinou que a ordem econômica brasileira também deve respeitar a proteção ao meio ambiente. Da mesma forma, o art. 225, da CRFB, que inaugura o capítulo destinado ao meio ambiente, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em relação aos direitos do consumidor, sobreveio a Lei nº 8.078/90, que criou um microssistema[2] das relações de consumo. O objetivo foi reconhecer que o consumidor encontra-se na posição de vulnerável nas relações jurídicas das quais faz parte e, dessa forma, não possui condições de negociar, paritariamente, as cláusulas do contrato. Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor não se

---

[1] Mestre em Direito Civil pela UERJ; Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; Professor de Direito na UNISUAM.

[2] Expressão cunhada por Natalino Irti. Trata-se de *"un picolo mondo di norme, da cui l'interprete può ormai ricavare principi generali ed incui ormai scoprire una logica autonoma"*. Irti, Natalino. L'età della decodificazione. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial,* São Paulo, ano 3, vol. 10, p. 31, out/dez 1979. Sobre o tema, veja Tepedino, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: Tepedino, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 8 e ss.

descuidou de regular as práticas comerciais abusivas, especialmente na fase pré-contratual, mormente no que diz respeito à propaganda, que acaba induzindo, muitas vezes, o consumidor ao desnecessário e excessivo consumo.

Dentre as técnicas que podem ser utilizadas para a indução ao consumo está a denominada obsolescência programada, prática esta que já vem sendo utilizada desde a década de 20 do século passado, após a Grande Depressão, como uma forma de estimular o consumo, o que também ficou conhecido como descartalização[3], eis que, com a diminuição da vida útil dos produtos, fez com que se garantissem níveis elevados de consumo através da insatisfação dos consumidores.

Passa-se à análise do referido instituto e as suas implicações com os direitos do consumidor e do consumo sustentável[4], o qual se mostra umbilicalmente relacionado com a proteção ao meio ambiente.

Obsolescência programada e direitos do consumidor

Todo e qualquer produto é elaborado e projetado para possuir um prazo razoável de durabilidade. Porém, para estimular o consumo e o descarte de produtos, é possível que, intencionalmente, os produtos sejam criados para durar um prazo muito inferior ao que efetivamente se esperaria que este durasse.

Dentro de uma perspectiva de um consumo massificado e do fetichismo que certos objetos causam naqueles que os possuem, o descarte de produtos que apresentam defeito ou que possuem um substituto mais moderno leva os consumidores a se desfazerem destes produtos para adquirir outros substitutos.

Essa análise é bem empreendida por Zygmunt Bauman:

> Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando 'velho' a 'defasado', impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício, e pela decrescente distância temporal entre brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar da interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo. Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtém com a intenção de consumir.[5]

---

[3] PAZ, Antonio Carlos. *Obsolescência programada na ótica consumerista*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/. Acesso em 06 de abril de 2013.

[4] Sobre a interrelação entre o direito do consumidor e o direito ao meio ambiente sustentável, decorrente do paradigma da pós-modernidade, da qual se possui o consumo sustentável, se esclarece que "(...) a atitude esperada do cidadão/consumidor brasileiro é, uma vez correta e adequadamente orientado pelo Estado e informado pelo fornecedor, evitar e denunciar práticas atentatórias ao meio ambiente ou à biodiversidade, dar a correta destinação dos produtos pós-consumo e fiscalizar a atuação dos fornecedores na produção (no que diz respeito à matéria-prima utilizada, a mão de obra empregada, etc.)." EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a Lei 12.305/2010. *Revista de Direito Ambiental,* São Paulo, ano 17, vol. 66, p. 225, abr/jun, 2012.

[5] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.* Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 31.

Dentro dessa concepção é que se encontra a obsolescência programada.

Por obsolescência programada entende-se o processo artificial de redução da durabilidade de um determinado produto, com o objetivo de induzir a substituição do produto em um prazo muito inferior do que o esperado, de modo a provocar o descarte deste e a compra de um substituto. Nessa senda, os produtos rapidamente se tornam ultrapassados e os consumidores são estimulados a adquirir outros, descartando os anteriores.

Nesse sentido, explicam Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral e Maria Madalena de Oliveira Rodrigues:

> "A obsolescência programada consiste na 'redução artificial da durabilidade de um bem de consumo, de modo a induzir os consumidores a adquirirem produtos substitutos dentro de um prazo menor e, consequentemente, com uma maior frequência, do que usualmente fariam'. Tal redução da durabilidade não se resume apenas a uma menor duração de um produto, mas também a perda ou redução de sua utilidade depois de determinado período de tempo."[6]

Além da obsolescência planejada, também existe a programada, que consiste na perda de utilidade de um bem que se encontra em perfeito estado de funcionamento mas que, diante do surgimento de um produto tecnologicamente mais avançado, acaba perdendo a sua funcionalidade. E, com o intuito de forçar a substituição do produto, as peças de reposição acabam sendo retiradas do mercado, o que dificulta ou impossibilita o seu conserto[7].

A diferença entre a obsolescência programada e a planejada é que, na primeira, o bem para de funcionar e, na segunda, o bem continua funcionando perfeitamente, mas se encontra obsoleto diante do advento de novo produto tecnologicamente melhor[8].

Dessa forma, o consumidor é sempre estimulado a consumir de forma frequente, violando, assim, o que expressamente dispõe o art. 6º, nos seus incisos II, III e IV, do CDC.

---

[6] CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e da tutela do consumidor. Disponível em http://www.editoramagister.com/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx. Acesso em 05 de abril de 2013.

[7] PAZ, Antonio Carlos. Obsolescência programada na ótica consumerista. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5867. Acesso em 07 de abril de 2013.

[8] Veja-se o recente lançamento, pela Apple, do Ipad 4, que foi lançado em prazo inferior a um ano desde o último lançamento. De acordo com a notícia: "(...) A empresa é acusada pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática (IBDI) de realizar o que se configura como "obsolescência programada" e, caso perca o processo, a Apple poderá ter de ressarcir usuários que compraram o iPad de terceira geração, que foi substituído em menos de um ano pelo iPad 4. Como aponta o *Jornal do Comércio-RS*, a empresa não trouxe inovações suficientes para um novo produto. Segundo a acusação, as novidades presentes no iPad 4 (novo processador, novo conector e câmera melhor) poderiam estar presentes no tablet da terceira geração. Ao jornal, o advogado do IBDI, Sergio Palomares, afirma que a Apple também iludiu seus consumidores. "Eles achavam que estavam comprando um equipamento de ponta, sem saber que já era uma versão obsoleta", afirma. A Apple ainda não comentou o assunto." Disponível em http://olhardigital.uol.com.br/produtos/mobilidade/noticias/apple-devera-responder-na-justica-por-obsolescencia-programada-do-ipad. Acesso em 05 de abril de 2013.

Com efeito, são garantidos ao consumidor a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II), bem como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III) e a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (inciso IV).

O Código de Defesa do Consumidor também possui regras específicas acerca da garantia de qualidade e durabilidade dos produtos.

O artigo 18 da Lei nº 8.078/90 torna responsáveis os fornecedores dos produtos por todos os vícios de qualidade que tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O prazo para exigir o conserto ou a substituição do bem é de 30 dias, caso se trata de produtos não duráveis, ou de 90 dias, sendo produtos duráveis.

Muitas vezes, porém, ocorre que os valores cobrados para o conserto dos produtos, quando já não se encontra mais vigente a garantia legal prevista pelo art. 26 do CDC, é tão elevado que não compensa realizar o conserto, de modo que o descarte do produto acaba sendo uma saída inevitável, reiniciando-se o círculo de consumo.

Não é somente este o fator que leva ao descarte do produto, mas também a baixa qualidade dos produtos (que os tornam mais acessíveis e facilmente descartáveis), a complexidade destes (o que dificulta a sua reparação), a falta de proximidade entre os fornecedores e os consumidores (o que afeta o pós-venda dos produtos), o baixo preço dos novos produtos (o que não estimula o seu conserto), o fetichismo pela busca de novos objetos, mais modernos e funcionais[9].

Por conseguinte, a abusividade da conduta praticada pelo fornecedor está na frustração do próprio consumidor, que de boa-fé adquire um produto que deve ser durável mas, pouco tempo após a sua aquisição e normalmente depois do prazo de garantia legal, passa a apresentar defeito, seja não funcionando ou funcionando mal e, diante das dificuldades na realização do conserto (seja porque não há peças de reposição, ou as mesmas são mais caras que um novo aparelho, ou mesmo porque há dificuldade no acesso à assistência técnica), o consumidor acaba por descartar o objeto.

A obsolescência programada e a jurisprudência pátria

Analisando-se alguns julgados acerca das questões que envolvem a obsolescência programada, pode-se constatar que ainda não existe uma orientação segura da jurisprudência, embora haja uma tendência em estender a obrigação de substituir o bem que não mais é útil para os fins a que se destina mesmo que já expirado o prazo legal para a reclamação pelos vícios surgidos.

[9] ARAGÃO, Maria Alexandre de Sousa. *O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos.* Coimbra: Almedina, 2006, p. 588-591, *apud* PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. *Revista de Direito Ambiental,* São Paulo, ano 17, vol. 65, p. 162, jan/mar 2012.

A maior dificuldade, ao que parece, está na análise da vida útil do bem, o que daria direito ao consumidor de pleitear o conserto ou substituição do produto, mesmo que expirado o prazo legal para tanto.

Há decisões que, na esteira do art. 26, §3º, do CDC contam o prazo para reclamação do defeito em se tratando de vício oculto a partir do aparecimento do defeito.

É neste sentido a seguinte decisão[10]:

> "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK. DEFEITO NA PLACA DE MEMÓRIA. VÍCIO OCULTO. GARANTIA LEGAL. PRAZO NÃO EXPIRADO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. Demonstrada a configuração de vício oculto no notebook adquirido pela autora, o termo inicial da garantia legal (90 dias - art. 26, II, do CDC) inicia com a descoberta do defeito (art. 26, §3º, do mesmo diploma legal), e não da data da entrega efetiva do produto. Em se tratando de um microcomputador portátil, inadmissível que apresente problemas em curto espaço de uso. Evidente, assim, a responsabilidade da ré em solucionar o problema do produto da demandante, com a sua substituição por outro equipamento de características semelhantes, nos exatos termos do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a apelada restituir o produto defeituoso à requerida no ato da entrega do novo notebook. Sentença parcialmente reformada. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. MERO DISSABOR. Ainda que a pessoa jurídica seja passível de sofrer lesão de natureza moral, quando abalada em sua honra objetiva, na esteira da Súmula 227 do STJ, o direito deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano. Hipótese em que não restou comprovado que o ato ilícito praticado pela ré acarretou a necessária APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046931457, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/02/2012)"[11]

[10] Da mesma forma: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO OCULTO. PRAZO DE GARANTIA. DEVOLUÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO COM REEMBOLSO DE VALORES GASTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Não obsta a postulação o fato de a garantia contratual já se encontrar expirada quando da constatação do vício. Não se mostra condizente com a natureza e a tecnologia empregada em um notebook, ter sua placa mãe imprestável cerca de um ano após a aquisição do computador. Prazo decadencial, afora o contratual, que é de 90 dias, a contar da data da constatação do vício (art. 26, inc. II, § 3º, da Lei nº 8.078/90). Reembolso do valor da compra e gastos que pressupõe devolução do equipamento. Danos morais não configurados. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70036264596, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/10/2010)

[11] Paradoxalmente, contudo, já se entendeu que dois anos não seria o prazo de vida útil de um veículo, como se constata da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO. QUEIMA DE CENTRAL ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, podendo declarar encerrada a instrução do feito sem a realização

O STJ, recentemente, em acórdão de lavra do Min. Luis Felipe Salomão, reconheceu a existência da obsolescência programada e sustentou a possibilidade do consumidor de exigir o conserto/substituição do produto mesmo que expirado o prazo legal para exigir a substituição do produto pelos vícios ocultos.

Assim, o prazo para que o consumidor possa reclamar dos problemas e vícios ocultos nasce do momento da descoberta do problema, desde que o bem ainda esteja em sua vida útil, independentemente da garantia legal.

Na referida ação, a empresa que vendeu um trator ao agricultor pretendia reaver os quase R$ 7.000,00 que foram gastos no conserto do bem, eis que o trator apresentou defeito após três anos da sua aquisição. A alegação da empresa era de que o defeito surgira após o prazo de garantia do produto, de oito meses ou mil horas de uso, sendo que o defeito deveria ser imputado ao desgaste natural do produto, já que o dito defeito aparecera somente três anos após a compra.

Porém, ficou assentado que outros tratores semelhantes também apresentaram o mesmo defeito e, de acordo com o apurado nos autos, a vida útil de um trator é de dez mil horas, equivalente a dez ou 12 anos de uso do bem.

O Ministro relator reconheceu a abusividade da prática da referida conduta, eis que viola o principio da boa-fé objetiva, já que "independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava" frustra as expectativas do consumidor, que espera que os bens cumpram com o ciclo vital que dele se espera[12].

de provas que entender desnecessárias, consoante art. 130 do CPC. 2. Apesar de demonstrado nos autos a queima da central eletrônica do veículo da autora, tal se deu após do prazo de garantia do bem, não podendo afirmar que o ocorrido se enquadra como suposto defeito de fabricação do produto, mas sim, em decorrência do uso do automóvel por mais de dois anos desde a data da sua compra. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043282029, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 21/03/2012). Em sentido contrário: "APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO SEMINOVO QUE APRESENTA SUCESSIVOS DEFEITOS. BEM IMPRÓPRIO AO FIM A QUE SE DESTINA. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. CORRETA A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Distintamente da responsabilidade por fato do produto ou do serviço, a responsabilidade por vício do produto enseja reparação segundo as medidas alternativas prévistas no art.18, §1º, do CDC, a escolha do consumidor, a qual se insere a devolução da quantia paga pelo produto. Como cediço, um veículo sofre desgastes com o passar tempo, passando a necessitar de diversos ajustes e consertos para prolongar sua vida útil. Nesse sentido, o comprador de um automóvel seminovo está ciente de que este poderá apresentar problemas mais cedo do que um veículo novo. No entanto, mesmo usado, o veículo seminovo deve ser exposto à venda em condições de uso. Não se pode admitir que o vendedor insira no mercado de consumo um bem imprestável ao seu fim específico, exceto se informar precisamente as condições em que o veículo se encontra. Inteligência do art.18, § 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Laudo pericial que atesta a existência de vícios, e que o veículo ainda apresenta falhas. Vício do produto não sanado no prazo de 30 dias. Imperioso, portanto, o acolhimento do pedido de devolução da quantia paga pelo veículo e dos reparos efetuados, nos moldes do art.18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, não merece reforma a sentença no que se refere aos ônus sucumbenciais, devidamente fixados de forma proporcional à sucumbência de cada parte, na forma do art. 21, do CPC. Recurso a que se nega seguimento." (AC 0007990-63.2007.8.19.0205, Rel. Des. Renata Cotta, 3ª CC do TJ/RJ, j. em 25/10/2012.

[12] Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=107397. Acesso em 03 de abril de 2013.

Ademais, a conduta "constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo", além de que o seu descarte causa grande impacto ambiental[13].

Confira-se a ementa do referido acórdão:

> "DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.
> (...)
> 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.
> 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.
> 5. Por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

[13] Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=107397. Acesso em 03 de abril de 2013.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.
7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de 90 dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.
8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.
9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.
10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (RESP 984.106/SC – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma do STJ – j. em 04/10/2012)"[14]

[14] No mesmo sentido, a seguinte decisão do TJ/RJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO CÍVEL. APARELHO CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. SUCESSIVOS CONSERTOS. PERSISTÊNCIA DO DEFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR UM NOVO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. RECUSA DO FABRICANTE. COBRANÇA EFETUADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. QUEBRA DA CONFIANÇA. MATÉRIA DETIDAMENTE ANALISADA. Sob o pretexto de existir omissão no acórdão, pretende o Embargante, em verdade, a reapreciação de matéria devidamente analisada. Razões recursais que não se amoldam a qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria suscitada pelo recorrente foi claramente tratada na fundamentação da decisão recorrida. A responsabilidade civil do fornecedor de produto defeituoso independe da comprovação de culpa de qualquer um dos componentes da cadeia de consumo, porquanto objetiva e elidida apenas se comprovada a

A jurisprudência pátria também já adotou o conceito de obsolescência planejada para entender que a substituição, pela assistência técnica, por um aparelho de telefone celular defeituoso, o qual, por sua vez, também apresenta defeito e que não pode mais ser substituído porque não mais existem peças de reposição no mercado, caracteriza prática abusiva, gerando danos materiais e morais que devem ser indenizados/compensados.

Confira-se o acórdão mencionado:

> "Apelações cíveis. Ação de indenização por danos material e moral. Relação de consumo. Aparelho celular com defeito. Telefone novo levado a conserto que volta a apresentar defeito. Assistência técnica que entrega à autora um outro aparelho, este também defeituoso, que vem a ser substituído por um terceiro que por igual não funciona regularmente. Autora que aguarda por cerca de dois meses o reparo do celular adquirido para ao final obter a informação da assistência técnica de que o defeito daquele era insanável. Ônus da prova sobre a inexistência do defeito de produto ou serviço que é *ope legis* conforme arts. 12, § 3º, II e, 14, § 3º, I, aqui em interpretação conjunta com o art. 6º, VIII do mesmo codex. Defeitos não sanados no prazo de 30 dias restando o produto inadequado ao fim a que se destina. Art. 18, caput, e §1º, CDC. Descumprimento ao dever de colocar produto e/ou serviço no mercado em padrão adequado de qualidade de molde a corresponder às legítimas expectativas do consumidor. Inteligência dos arts. 4º, II, d) c.c, 24, CDC. Obsolescência planejada. Prática abusiva do fornecedor de produtos. Não manutenção de peças originais no mercado por prazo razoável. Inteligência do art. 32 CDC. Fabricante que programa uma curta vida útil para o produto de modo que este, ao ser logo substituído, propicia o aquecimento do mercado e aumenta os ganhos. Danos material e moral configurados. Verba fixada com moderação diante das peculiaridades do caso eis que as reiteradas falhas na prestação do serviço impuseram à autora transtornos, desgastes e perda de tempo demasiados. Solidariedade dos fornecedores na forma do par. ún. do art. 7º CDC. Sentença de procedência que no mérito se confirma. Recurso adesivo da autora a que se dá provimento para determinar que os juros incidentes sobre a verba indenizatória fluam a partir da citação, eis que se trata de relação contratual. Desprovimento dos recursos das rés. (AC 0113399-87.2009.8.19.0001 – Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia – 5ª CC do TJ/RJ – j. em 08/02/2011)"

---

excludente do nexo causal. Não bastasse a criticável oferta de entregar um aparelho consertado ao consumidor que adquire um produto novo, ao contratante vulnerável também foi imposta longa espera para reposição de peça que deveria ser substituída, até que, diante da recusa do fabricante de substituir o produto defeituoso por um novo, a assistência técnica decidiu cobrar o consumidor para executar o terceiro reparo do aparelho, a despeito de o vício ter surgido apenas três meses após a aquisição do bem. Vício do produto e falha na prestação do serviço incontroversos. Hipótese que não se amolda ao mero inadimplemento contratual, porquanto além da longa espera por uma solução que não se concretizou, é preciso considerar o período em que a consumidora ficou privada do telefone, os sucessivos deslocamentos de sua residência à assistência técnica e as repercussões que tal restrição trouxe à sua vida pessoal e profissional. Conhecimento e desprovimento dos embargos. (AC 0166905-07.2011.8.19.0001 – Rel. Des. Rogério Oliveira de Souza – 9ª CC do TJ/RJ – j. em 07/02/2013)

Assim, como demonstram as decisões supra mencionadas, a jurisprudência pátria, em geral, reconhece como abusiva a prática da obsolescência programada e planejada como práticas abusivas e que violam os direitos do consumidores, de modo a gerar a indenização pelos danos materiais observados, bem como compensar os danos morais sofridos pelo consumidor.

O consumo sustentável[15]

Embora o tema comporte muitas digressões, no presente ensaio busca-se, somente, levar o leitor a uma reflexão acerca do consumo sustentável e da obsolescência programada.

De acordo com o artigo 225, da CRFB, todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na concepção de Cristiane Derani:

> "O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual. Já se disse que o meio ambiente, enquanto bem jurídico, apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humana em particular."[16]

A preocupação com o meio ambiente exige que se observe, também, regras de descarte de produtos sólidos, especialmente aqueles que possuem substâncias tóxicas e que podem ser prejudiciais ao meio ambiente.

A preocupação com o meio ambiente sustentável é relevante, também, quando se considera que se vive na época de consumismo. Sobre o tema, esclarece Erik Assadourian:

> "O economista britânico Paul Ekins descreve o consumismo como uma orientação cultural em que 'a posse e uso de um número e de uma variedade crescentes de bens e serviços são a principal aspiração cultural e o caminho tido como de maior certeza rumo à felicidade pessoal, status social e sucesso nacional'. Simplificando: o consumismo é um padrão cultural que faz com que as pessoas encontrem significado, satisfação e reconhecimento principalmente através do consumo de bens e serviços. Embora isso assuma formas diversas em diferentes culturas, o consumismo leva as pessoas de qualquer lugar a associar níveis elevados de consumo a bem-estar e sucesso."[17]

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, esclarece, nos seu art. 3º, XIII, que se caracterizam como padrões sustentáveis de produção e consumo a produção e o consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

---

[15] Pode-se entender como consumo sustentável o conjunto de condutas e práticas destinadas a desenvolver hábitos de consumo que respeitem e não agridam o meio ambiente, seja em relação a concepção, a utilização e ao descarte dos produtos.

[16] DERANI, Cristiane, *Direito ambiental econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008, p. 248.

[17] ASSADOURIAN, Erik. Ascensão e queda das culturas de consumo. In: *Estado do Mundo, 2010: estado do consumo e o consumo sustentável*. Worldwatch Institute; Introdução: Muhammad Yunus. Organização: Erik Assadourian; tradução: Claudia Strauch. Salvador, BA: Uma Ed., 2010. p. 8. Disponível em http://www.worldwatch.org.br/estado_2010.pdf.

Diante desta perspectiva, a referida lei estabelece, nos arts. 30 e segs., a responsabilidade compartilhada entre os fornecedores, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em relação ao ciclo de vida dos produtos, de modo que se objetiva, dentre outros aspectos, a redução de geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais, o que significa que a prática da obsolescência programada e planejada é uma prática que viola o direito ao meio ambiente sustentável, ao levar ao descarte dos produtos obsoletos, em prazo inferior a vida útil dos produtos.

Ao tratar deste tema sob a perspectiva de externalidades negativas produzidas pelo processo de produção e de consumo, Greice Moreira Pinz atenta justamente para o aspecto acima mencionado:

> "Uma das formas pelas quais as atividades econômicas e, em particular o modo de produção industrial, impactam o meio ambiente é a geração de resíduos. O modo linear de produção, tradicionalmente desenvolvido e adotado pela (ainda) esmagadora maioria das indústrias, inicia-se com a extração de recursos da natureza para que estes, submetidos ao processo de industrialização, transformem-se em produtos colocados no mercado. Esses produtos, de regra, não são inteiramente absorvidos pelo consumo, pois ainda que se trate de bens consumíveis e ocorra sua fruição integral, haverá, na maioria das vezes, a embalagem, a parcela não aproveitável, o subproduto remanescente.
> (...)
> Esse processo é acelerado pela obsolescência precoce – que serve ao aquecimento da economia e à maximização dos lucros – projetada desde o *design* do produto, seja efetiva (esvaziamento da utilidade pelo desgaste dos materiais que o compõe) ou meramente percebida (pela avaliação subjetiva de que o bem se tornou indesejável, ainda que mantenha sua funcionalidade).
> (...)
> A residualidade precoce, portanto, ao mesmo tempo em que serve à aceleração do ciclo de produção e consumo, beneficiando, assim, a economia (tomada em sua acepção tradicional), acelera também o processo de exaurimento dos recursos naturais, seja pela extração destes, seja pelo impacto decorrente do lançamento de resíduos no ambiente."[18]

Essa relação entre o consumo sustentável como forma de proteger o direito ao meio ambiente equilibrado é tratado, também, por Bruno Miragem:

> "Desde a perspectiva de ordenação do mercado de consumo, assim, são de grande relevância as iniciativas que ao impor deveres aos fornecedores, também atuem na promoção de comportamentos ambientalmente adequados. É o caso da diferenciação de produtos e serviços em face de processos produtivos ambientalmente adequados e certificados por selos ambientais, ou mesmo o dever de informar do fornecedor em relação a produtos que ofereçam riscos, mesmo que desconhecidos, simultaneamente ao consumidor e ao meio ambiente.[19]

[18] PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. *Revista de Direito Ambiental,* São Paulo, ano 17, vol. 65, p. 162-163, jan/mar 2012.

[19] MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor.* 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 103.

Por conseguinte, a obsolescência programada/planejada são condutas que não se adéquam ao ideal de consumo sustentável, motivo pelo qual também devem ser combatidas em relação a este aspecto.

Conclusões

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a obsolescência programada e a obsolescência planejada são mecanismos utilizados pelos fornecedores de bens com o intuito de estimular o consumo precoce, eis que os produtos acabam apresentando defeito ou são considerados obsoletos.

Embora sancionadas no âmbito do direito do consumidor, o que é amplamente aceito no âmbito da jurisprudência brasileira, conforme se pode constatar das decisões acima comentadas, a obsolescência programada/planejada também caracteriza uma conduta ambientalmente reprovável, ao estimular uma indevida produção de lixo.

Assim, é mister que se atente para a prática de tais condutas abusivas, seja atuando preventivamente, através da atividade fiscalizatória, desenvolvida pelos órgãos de proteção ao meio ambiente e aos direitos do consumidor, seja atuando repressivamente, através da sanção pecuniária e indenização dos danos já sofridos pelos consumidores e pela coletividade.

Referências bibliográficas

ASSADOURIAN, Erik. Ascensão e queda das culturas de consumo. In: *Estado do Mundo, 2010: estado do consumo e o consumo sustentável.* Worldwatch Institute; Introdução: Muhammad Yunus. Organização: Erik Assadourian; tradução: Claudia Strauch. Salvador, BA: Uma Ed., 2010. p. 8. Disponivel em http://www.worldwatch.org.br/estado_2010.pdf.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.* Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e da tutela do consumidor. Disponível em http://www.editoramagister.com/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx. Acesso em 05 de abril de 2013.

DERANI, Cristiane, *Direito ambiental econômico.* 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a Lei 12.305/2010. *Revista de Direito Ambiental,* São Paulo, ano 17, vol. 66, p. 209-228, abr/jun, 2012.

IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial,* São Paulo, ano 3, vol. 10, p. 31, out/dez 1979.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor.* 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

PAZ, Antonio Carlos. *Obsolescência programada na ótica consumerista*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/. Acesso em 06 de abril de 2013.

PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. *Revista de Direito Ambiental,* São Paulo, ano 17, vol. 65, p. 153-213, jan/mar 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1-22.